EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.692 - SP (2018/0294760-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP221981
EMBARGADO	:	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO(S) - SP156347 SERGIO LIVI LARANJEIRA - SP332319 VAGNER DA SILVA SANTOS - SP385870
EMBARGADO	:	DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANA DINIZ DE HOLANDA MARTIN E OUTRO(S) - SP197819

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO**, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 751/757, e-STJ).

Irresignado (fls. 759/768, e-STJ), o embargante alega a existência de obscuridade e omissão, nos seguintes termos:

(i) "*4. Data maxima venia, a r. decisão se revela obscura ao interpretar a insurgência recursal do Embargante como vinculada estritamente à decadência ostensivamente afastada. 5. E isso porque, como indicado na minuta recursal, sua violação se deu na imposição, pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quo, de culpa ao Embargante pela demora no ajuizamento da demanda, ato praticado dentro do prazo de garantia, o que implicaria na improcedência de seu pedido.*" (fl. 761, e-STJ);

(ii) "*Douto Ministro, se a norma faculta ao Consumidor escolher entre as três opções [i.e. substituição do produto, devolução do valor pago ou abatimento proporcional do preço], torna-se obscura a decisão que indica não haver violação ao direito de escolha previsto, enquanto o v. acórdão recorrido sugere que a lide poderia ter resultado diverso se o pedido fosse apresentado de forma a englobar alternativas que não interessavam ao Embargante*" (fl. 764, e-STJ);

(iii) "*Permissa venia, a insurgência recursal não persegue o reexame das provas carreadas aos autos, sendo prescindível seu exame para a perfeita compreensão da questão jurídica proposta pelo Embargante*." (fl. 765, e-STJ); e

(iv) "*Por fim, a r. decisão se revela omissa quanto ao dissídio jurisprudencial, invocado pelo Embargante no capítulo IX de suas razões recursais*."(fl. 766, e-STJ).

Impugnação (fls. 772/774, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

Os embargos de declaração **não merecem** acolhida.

1. Nos estreitos limites do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração visam somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material existente em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento

para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
> 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.**
> 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
> 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.**
> 2. A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016). No caso, as instâncias ordinárias não acolheram a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as questões a serem decididas demandam dilação probatória. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 2.1 A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

No presente caso, o *decisum* embargado contém fundamentação suficiente para justificar o provimento do apelo, pois aplicou no ponto, a jurisprudência deste STJ, nos seguintes termos: **i)** o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio; **ii)** o recorrente carece de interesse recursal em relação à alegada violação do art. 26, do CDC, pois a instância anterior deliberou em seu favor; **iii)** Quanto à necessidade de se conceder ao recorrente as opções contidas no art. 18, §1º, do CDC, o Tribunal de origem decidiu a lide apenas sob o enfoque de que os limites objetivos da demanda só permitiria analisar o pedido de devolução do valor pago, não havendo aplicação integral do instituto supracitado, em razão da ausência do pedido na petição inicial; **iv)** afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de verificar se o defeito apontado - ruído quando acionado o pedal de embreagem - impediu a regular utilização do bem ou foi capaz de colocar em risco a incolumidade do recorrente, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Como se vê, a decisão embargada demonstrou exaustivamente as razões do provimento do apelo nobre, motivo pelo qual se verifica que os aclaratórios ora apresentados pelas recorrentes visam unicamente atribuir desfecho favorável a sua tese, com a rediscussão do julgado, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

Por fim, vale destacar que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento.

2. Do exposto, com fundamento no art. 1.024, § 2º, CPC/15, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator